

Registro: 2025.0000076440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001254-48.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado MUNIL ADRIANO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

PAULO TOLEDO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1001254-48.2024.8.26.0099

Comarca: Bragança Paulista (4ª Vara Cível)

Juiz: Rodrigo Sette Carvalho

Apelante: Banco C6 S.A.

Apelado: Munil Adriano Junior

Interessada: Rute de Oliveira Laiter

Voto nº 1925

APELAÇÃO ACÃO DIREITO CIVIL. CÍVEL. DECLARATÓRIA \mathbf{E} INDENIZATÓRIA. **FINANCIAMENTO** VEICULAR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. **GRAVAME** INDEVIDO. ACÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DO BANCO RÉU.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada parcialmente procedente pela sentença de primeiro grau, a fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, com o cancelamento do contrato de financiamento, e determinar a condenação do banco réu a uma indenização equivalente a R\$ 5.000,00, a título de danos morais. Pugna o banco réu, preliminarmente, pelo chamamento ao processo da revendedora. Aponta para a responsabilidade desta pelo ilícito, eis que fora a responsável por toda a negociação. Entende, ainda, pela ausência de danos, não restando configurados, outrossim, os alegados danos morais. Contenta-se, ao menos, com a redução do quanto indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) analisar o cabimento da intervenção de terceiros; (ii) verificar se há responsabilidade do banco réu pela fraude perpetrada; e (iii) analisar se restaram configurados danos morais e se o quanto fixado é adequado e proporcional à hipótese dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:1. Chamamento de terceiros. Impossibilidade, demanda que envolve relação de consumo. 2. Responsabilidade própria da instituição financeira configurada, eis que falha na segurança de seus serviços possibilitou ajuste fraudulento em nome da parte autora. Banco requerido que sequer nega a ocorrência de fraude, no contrato de financiamento perante ele realizado. Instituição financeira ré que responde objetivamente pela falha na prestação de seus serviços, evidenciada na hipótese dos autos, já que efetivou contrato de financiamento a restringir veículo de propriedade do autor, sem seu conhecimento. Banco réu que deve suportar, pois, todos os danos causados ao autor, nos termos do que disciplina o art. 14, caput, do CDC. Danos morais devidamente configurados. Autor que viu seu nome



envolvido em contrato fraudulento, derivado de esquema investigado pela polícia, havendo a baixa do gravame apenas após demandar judicialmente. Quanto indenizatório proporcional e adequado ao evento narrado.

V. DISPOSITIVO: preliminar rejeitada e recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 164/169, cujo relatório adota-se, a fim de, ratificada a tutela deferida, a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e consequentemente o cancelamento do contrato de financiamento; e b) condenar o banco requerido a pagar, ao requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00.

Inconformado, apela o banco réu. Entende, preliminarmente, pela necessidade de chamamento ao processo do revendedor Christoffer Carvalho Silva, destacando que toda a negociação ocorreu entre ele e a interessada Rute de Oliveira. Aponta, pois, para a responsabilidade exclusiva da revendedora por eventuais danos causados ao autor, não havendo ato ilícito que lhe possa ser atribuído. Salienta, inclusive, que, assim que tomou conhecimento dos fatos, procedeu à baixa do gravame. Afirma, ainda, que a parte autora não sofreu qualquer prejuízo em razão da restrição que recaía sobre seu veículo, já que permaneceu ele em sua posse, não havendo qualquer notícia de impedimento de circulação ou de tentativa de venda frustrada. Pugna, assim, pelo afastamento da indenização fixada a título de danos morais ou, ao menos, pela redução do quanto (fls. 174/185).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 186/187) e respondido (fls.

É o relatório.

196/210).

Inicialmente, cumpre observar que resta prejudicado o pleito de processamento com efeito suspensivo de fls. 191/192, pois não formulado na oportunidade própria e agora já não encontra sentido apreciá-lo quando se realiza o julgamento da apelação.



não havendo espaço para o instituto do chamamento ao processo.

Deveras, de acordo com o quanto disposto no art. 17, do CDC, enquadram-se, no conceito de consumidor, todas as vítimas do evento decorrente das relações de consumo, não havendo dúvidas, portanto, de que o caso em comento deve ser analisado dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90.

E, nesse passo, estava mesmo o autor autorizado a demandar, nos termos do que autorizam o art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, ambos do CDC, quaisquer dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo, em face da responsabilidade solidária existente entre eles.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO *OBRIGAÇÃO* ADMINISTRATIVO. *SOLIDÁRIA*. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. PRECEDENTES. CHAMAMENTO AO PROCESSO DE APENAS UM DOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 72 E 79 DO CPC/73 NÃO PREQUESTIONADOS. 1. Os autos são oriundos de ação de cobrança, cumulada com ressarcimento e declaratória de direitos, ajuizada pela Itaipu Binacional em desfavor de algumas empresas contratadas para a implantação de unidades geradoras de energia elétrica na Usina Hidrelétrica de Itaipu (em regime de empreitada integral e solidariedade entre os contratados). A insurgência é contra acórdão que reconheceu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre todas as empresas contratadas (no que se refere à pretensão de cunho declaratório), bem como deferiu o chamamento ao processo de apenas uma delas (quanto à pretensão de ressarcimento pela substituição do óleo isolante). 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, sendo facultado ao credor optar pelo ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os responsáveis. Precedentes: AgRg no REsp 1.164.933/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/12/2015; EDcl no AgRg no AREsp 604.505/RJ, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/05/2015; AgRg no AREsp 566.921/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014; REsp 1.119.969/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/10/2013; REsp 1.358.112/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013. (...) 4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, parcial provimento, para afastar a formação de litisconsórcio passivo necessário." (STJ, REsp. 1.625.833/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 05/09/2019).

Ademais, no presente feito, a pretensão do autor condiz com a indevida restrição que recaía sobre seu veículo, em razão de contrato de financiamento



por ele não celebrado (fls. 25, 36 e 84/90), de modo que a falha em questão decorre dos serviços prestados diretamente pelo banco réu que, sem se certificar quanto à idoneidade do bem dado em garantia, aceitou o veículo pertencente ao autor para assegurar o pagamento de dívida contraída por pessoa por ele desconhecida.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, o chamamento ao processo e a denunciação da lide não são admissíveis quando não representem efetivo beneficio para o consumidor.

Neste sentido:

"Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu chamamento ao processo. Inconformismo. Inadmissibilidade. Intervenção de terceiro contrária ao interesse do consumidor. Ampliação da questão que traz prejuízo ao consumidor. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento nº 0186798-55.2012.8.26.0000, Relator PIVA RODRIGUES, j. 09.04.2013).

"RESPONSABILIDADE CIVIL Erro médico. Autora que se submeteu a laqueadura, realizada nas dependências do hospital réu, e depois veio a engravidar. Interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido presentes. Ilegitimidade passiva Inocorrência. Culpa do hospital réu presumida, pois deve assumir os riscos por aqueles que elegeu. Preliminar, ademais, confunde-se com o mérito, devendo ser com ele examinada em cognição exauriente. Chamamento ao processo dos profissionais médicos. Descabimento. Inexistência de solidariedade para com o hospital. Não enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 77 do CPC. Denunciação da lide. Descabimento. Vedação de intervenção de terceiro. Art. 88 do CDC. Não caracterizada, ademais, a hipótese do art. 70, III, do CPC. Relação contratual entre o réu e médicos que permite apenas eventual ação de regresso. Inexistência de obrigação de garantia do resultado da demanda. Decisão mantida. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento nº 0061252-53.2013.8.26.0000, Relator RUI CASCALDI, j. 02.07.2013).

No mérito, não há dúvidas de que a instituição financeira assume responsabilidade objetiva pelos danos causados no cumprimento do seu objeto



social, conforme estabelece o art. 14, caput, do CDC.

E na hipótese dos autos, bem entendeu o Juízo de origem pela falha do banco réu na prestação de seus serviços, ao efetivar contrato de financiamento em nome da parte autora, a restringir veículo de sua propriedade e sem sua anuência, destacando que "(...) requerente não reconhece a existência da relação jurídica entre as partes, que supostamente teria dado origem ao contrato de financiamento do veículo deixado por ele em consignação em estabelecimento de comércio de carros usados. O banco requerido não rechaça a existência de fraude cometida por seu parceiro comercial (Carvanne Automóveis), que levou a efeito diversos contratos de financiamento fraudulentos. Ademais, a requerida Rute confirma não ter adquirido o veículo, nem mesmo ter contraído o financiamento. Diante desse quadro, de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como o cancelamento do contrato de financiamento. Salienta-se que o gravame originado da alienação fiduciária já foi cancelado." (fls. 166/167).

Deveras, o banco réu não nega a ocorrência de fraude na contratação, procurando, apenas, dedicar à revendedora, na qual o autor havia deixado seu veículo em consignação, a responsabilidade pela indevida transação.

Contudo, como já mencionado, o contrato de financiamento em que fora dado, como garantia, o automotor de propriedade do autor, sem seu conhecimento, foi firmado pelo banco réu, a quem, evidentemente, competia averiguar a idoneidade do contratante, bem como se era ele, de fato, o real proprietário do bem dado em garantia, providências essas que, como demonstrado, não foram adotadas pelo ora apelante, tanto que o veículo dado em garantia pertencia ao requerente (fl. 25), fato não impugnado pelo réu.

Com isso, ainda que a fraude em questão tenha sido realizada por pessoa estranha ao banco réu, é evidente que isso só foi possível em razão da falha do serviço por ele prestado, ao permitir a contratação de financiamento e restringir veículo pertencente ao autor sem sua anuência, não havendo que se falar, portanto, em culpa exclusiva deste ou ato de terceiro.



A conduta da instituição financeira ré denota a falha no serviço prestado, dando origem à ocorrência de inquestionável ato ilícito, traduzido na efetivação de um financiamento não contratado, efetuado por agentes internos ou externos à instituição requerida, o que configura verdadeiro fortuito interno.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da responsabilidade do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do já citado artigo 14, do CDC.

A questão é pacífica conforme a Súmula 479 do C.STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.".

Não há dúvidas, ainda, quanto à configuração, na hipótese dos autos, de danos morais indenizáveis.

Ora, ainda que não haja notícia de que o autor foi impossibilitado de realizar a venda de seu veículo, em virtude da restrição em tela, é certo que seu nome foi envolvido em contratação fraudulenta, a atrair, inclusive, relevante interesse nos meios policiais (fls. 02 e 80/83), sendo certo que a baixa do gravame só veio a acontecer em 03/04/2024 (fls. 98 e 213), ou seja, após quase um ano de sua inclusão e quando já proposta a presente demanda, ocorrida em 16/02/2024.

Nestas condições, é forçoso concluir que a falha em questão adicionou intranquilidade, insegurança e dissabores que extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos, justificando a imposição de sanção reparatória, inclusive para que a parte ré seja mais diligente em situações semelhantes.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram



que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

E atentando a tais parâmetros ou escopos, tem-se que a indenização de R\$ 5.000,00, fixada pelo Juízo *a quo*, é montante razoável e proporcional ao evento narrado nos autos.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **REJEITA-SE** a preliminar invocada, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo banco réu e, em observância ao decidido no TEMA 1059 pelo Colendo STJ e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários sucumbenciais a ele impostos para 13% sobre o valor da condenação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO Relator